PESSOAL MENSALISTA E DIARISTA DOS ESTABELECIMENTOS MILITARES — BENEFÍCIOS CONSTITUCIONAIS

— *Interpretação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.674-48

Extensão dos benefícios do art. 23 do A.D.C.T. ao pessoal mensalista e diarista de estabelecimentos militares. — No processo, a S.G.M.G. solicita reexame do parecer emitido no processo nº. 8.350-47, pelo qual o D.A.S.P. entendeu não ser aplicável o art. 23 do Ato Constitucional ao pessoal mensalista e diarista dos estabelecimentos industriais e outros, do Ministério da Guerra, admitido na forma do decreto-lei n.º 3.490, de 2-8-41, e pago pela economia própria dêsses estabelecimentos.

2. Para justificar o pedido, a S.G.M.G. alegou o pronunciamento do D.A.S.P. no processo n.º 8.727-47, reconhecendo a aplicação do art. 18, parágrafo único, do aludido Ato a ex-combatente da F.E.B., pago pelo Fundo Aeronáutico, sob o fundamento de que, no caso, é secundária a forma por que é efetuado o respectivo pagamento (*D. O.* 13-2-47).

3. O art. 23, citado, mandou efetivar os *funcionários* interinos que contassem, em 18-9-46, mais de 5 anos de exercício, e equiparou aos funcionários efetivos, para diversos efeitos, os *extranumerários* que contassem mais

de 5 anos de serviço em função de caráter permanente ou que houvessem ingressado mediante prova de habilitação.

4. Quis se referir, assim, o ato constitucional aos servidores da União que recebem pela verba própria, ou seja, a verba "Pessoal", em suas várias consignações e subconsignações.

5. Por essa razão, e diante da multiplicidade de casos concretos submetidos ao seu estudo, o D.A.S.P. julgou conveniente fixar um critério geral e uniforme, a respeito do assunto.

6. Tal norma só poderia ser a de apenas considerar amparados pelo art. 23 os servidores que recebem vencimento ou salário pela verba "Pessoal" visto parecer ao D.A.S.P. que êsse entendimento era o que melhor se ajustava às intenções do questionado dispositivo do Ato Constitucional.

7. Hipóteses ocorrem, todavia, que, pelos característicos peculiares de que se revestem, justificam excetuar-se aquela regra geral, sem torná-la inoperante.

8. Nessa categoria se incluem as admissões de pessoal, à conta do Fundo Aeronáutico e do Fundo Naval, por não se tratar de retribuição por outra verba orçamentária, mas sim de pagamento custeado por um recurso financeiro especial.

9. Vale salientar que, no tocante ao Fundo Naval, é expressa a autorização na lei para a compensação financeira de pessoal, *ex-vi* do decreto-lei n.º 7.365, de 8-3-45, que permite a aplicação dêsse recurso no "pagamento de pessoal de qualquer categoria funcional".

10. Ora, se também o decreto-lei n.º 3.490, inicialmente referido (item 1.º) permite a existência de servidores, mensalistas e diaristas, pagos pela renda dos estabelecimentos onde servem, assegurando-lhes as mesmas vantagens e regalias atribuídas as pessoal extranumerário da União (art. 2.º), lógico se afigura que, aos mesmos, se devem garantir os benefícios do art. 23 do referido Ato.

11. Dêste modo, em face do parecer proferido no processo n.º 8.727-47, e das razões em que se baseou, poder-se-á reconhecer, por extensão, aos mensalistas e diaristas admitidos na forma do decreto-lei n.º 3.490, direito a gozar das medidas excepcionais previstas no citado art. 23.

12. E' certo que, naquele processo, se cogitava da aplicação do parágrafo único do art. 18; há a referir, contudo, que a finalidade, evidentemente benévola, de ambos os dispositivos, foi idêntica, procedendo, assim, a igualdade de tratamento dos grupos distintos de servidores, sob que os mesmos respectivamente incidiram.

13. Nestas condições, esta D.P. reconsiderando seu parecer anterior, opina pela restituição do processo à S.G.M.G.

D.P., em 24 de março de 1948. — *Marcos Botelho,* Diretor de Divisão.

Aprovado. — *Bitencourt Sampaio.*